SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063689 - SC (2025/0509691-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. VALOR DO BEM QUE SUPERA O SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se apontou ilegalidade na dosimetria da pena por valoração negativa das circunstâncias do crime em razão do repouso noturno e pela não aplicação do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal).
2. Fato relevante. Nas instâncias ordinárias, a absolvição foi reformada em apelação para condenação por furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), com pena definitiva de 2 anos de reclusão, regime inicial aberto, 11 dias-multa e substituição por duas penas restritivas de direitos; embargos de declaração rejeitados quanto ao pleito de reconhecimento do furto privilegiado, em razão de a res furtiva superar o salário mínimo da época.
3. As decisões anteriores. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, em furto qualificado, o repouso noturno pode ser deslocado para a primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável, à luz do Tema 1.087/STJ e do art. 59 do Código Penal; (ii) saber se houve motivação concreta idônea para a exasperação da pena-base em razão do repouso noturno, afastando a alegação de fundamentação genérica; e (iii) saber se é

Documento eletrônico VDA59868718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 91845aa2-468a-494b-bbf4-c37f88d61357

possível reconhecer o furto privilegiado do art. 155, § 2º, do Código Penal quando o valor da res ultrapassa o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a possibilidade de exame para aferir eventual constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício.
6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.087 (REsp 1.890.981/SP), firmou orientação de que a causa de aumento do repouso noturno (§ 1º do art. 155 do Código Penal) não incide no furto qualificado (§ 4º), sendo possível valorar o dado fático do período noturno como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, respeitado o princípio da proporcionalidade.
7. No caso concreto, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi motivada com base em elementos específicos que evidenciam a menor vigilância e a facilitação da subtração durante a madrugada, configurando fundamentação concreta e idônea para a exasperação moderada da pena-base.
8. O furto privilegiado exige cumulativamente primariedade e pequeno valor da coisa furtada, parâmetro este pacificado como não superior ao salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; ultrapassado esse patamar, é inviável o reconhecimento do privilégio.
9. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador vinculada aos parâmetros legais, somente passível de revisão em sede extraordinária quando verificada manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se evidencia.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, sendo lícito valorar o período noturno como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, com motivação concreta e proporcionalidade. 2. O reconhecimento do furto privilegiado do art. 155, § 2º, do Código Penal exige que o valor da coisa furtada não ultrapasse o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 3. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é cabível diante de ilegalidade patente ou teratologia, ausentes na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 1º; CP, art. 155, § 2º; CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 59; CP, art. 44; CP, art. 33, § 2º, c; CPP, art. 619; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.890.981/SP (Tema 1.087), Terceira Seção, j. 25.05.2022; STJ, AgRg no REsp 2.122.180/SC, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 642.916/RJ, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 979.930/SC, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.095.707/SP, Quinta Turma, j. 30.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 91845aa2-468a-494b-bbf4-c37f88d61357

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 91845aa2-468a-494b-bbf4-c37f88d61357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063689 - SC (2025/0509691-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. VALOR DO BEM QUE SUPERA O SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se apontou ilegalidade na dosimetria da pena por valoração negativa das circunstâncias do crime em razão do repouso noturno e pela não aplicação do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal).

2. Fato relevante. Nas instâncias ordinárias, a absolvição foi reformada em apelação para condenação por furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), com pena definitiva de 2 anos de reclusão, regime inicial aberto, 11 dias-multa e substituição por duas penas restritivas de direitos; embargos de declaração rejeitados quanto ao pleito de reconhecimento do furto privilegiado, em razão de a res furtiva superar o salário mínimo da época.

3. As decisões anteriores. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, em furto qualificado, o repouso noturno pode ser deslocado para a primeira fase da dosimetria como circunstância

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

judicial desfavorável, à luz do Tema 1.087/STJ e do art. 59 do Código Penal; (ii) saber se houve motivação concreta idônea para a exasperação da pena-base em razão do repouso noturno, afastando a alegação de fundamentação genérica; e (iii) saber se é possível reconhecer o furto privilegiado do art. 155, § 2º, do Código Penal quando o valor da res ultrapassa o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a possibilidade de exame para aferir eventual constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício.

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.087 (REsp 1.890.981/SP), firmou orientação de que a causa de aumento do repouso noturno (§ 1º do art. 155 do Código Penal) não incide no furto qualificado (§ 4º), sendo possível valorar o dado fático do período noturno como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, respeitado o princípio da proporcionalidade.

7. No caso concreto, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi motivada com base em elementos específicos que evidenciam a menor vigilância e a facilitação da subtração durante a madrugada, configurando fundamentação concreta e idônea para a exasperação moderada da pena-base.

8. O furto privilegiado exige cumulativamente primariedade e pequeno valor da coisa furtada, parâmetro este pacificado como não superior ao salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; ultrapassado esse patamar, é inviável o reconhecimento do privilégio.

9. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador vinculada aos parâmetros legais, somente passível de revisão em sede extraordinária quando verificada manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se evidencia.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, sendo lícito valorar o período noturno como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, com motivação concreta e proporcionalidade. 2. O reconhecimento do furto privilegiado do art. 155, § 2º, do Código Penal exige que o valor da coisa furtada não ultrapasse o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 3. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é cabível diante de ilegalidade patente ou teratologia, ausentes na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 1º; CP, art. 155, § 2º; CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 59; CP, art. 44; CP, art. 33, § 2º, c; CPP, art. 619; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.890.981/SP (Tema 1.087), Terceira Seção, j. 25.05.2022; STJ, AgRg no REsp 2.122.180/SC, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 642.916/RJ, Quinta

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 979.930/SC, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.095.707/SP, Quinta Turma, j. 30.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, afastou a aventada ilegalidade na dosimetria da pena.

O agravante alega que o fato de o furto ocorrer durante a madrugada não autoriza o aumento da pena-base, pois 'é preciso demonstrar no caso concreto que o horário efetivamente facilitou a ação do agente'.

Sustenta que 'a decisão agravada aceita a justificativa genérica que pode ser aplicada a qualquer furto noturno, de que “o crime foi praticado durante o repouso noturno razão pela qual a pena deve ser aumentada". E por ser genérica, sem apontar elementos do caso concreto para justificar o aumento da culpabilidade, apresentando razões que se prestariam a fundamentar qualquer outro caso semelhante, a decisão judicial é, por lei, considerada não fundamentada, nos termos do inc. III do § 2.º do art. 315 do CPP'.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, de modo a afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e readequar as penas do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Apelação Criminal n. 5001949-77.2024.8.24.0037/SC.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi absolvido e posteriormente, em recurso do Ministério Público, condenado a 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em acórdão que assim restou ementado (fl. 20):*

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RÉU QUE, EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COM PESSOA NÃO IDENTIFICADA, ENTROU NA CAMINHONETE DA VÍTIMA E SUBTRAIU DIVERSOS OBJETOS. ACUSADO QUE ADMITIU EM TRÊS OPORTUNIDADES QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL DOS FATOS, NA COMPANHIA DE TERCEIRO. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA FORNECIDA AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. VEDAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO ISOLADA. RECONHECIMENTO DO TESTEMUNHO COMO UM DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS, QUE APONTAM TODOS À CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA CORROBORADA PELO RELATO DA VÍTIMA E PELOS VÍDEOS EXTRAÍDOS DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. TEMA N. 1.087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO AO FURTO QUALIFICADO. POSSÍVEL RECONHECIMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consta, ainda, que os Embargos de Declaração opostos pela defesa foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 28):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM NÃO SE MANIFESTAR SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. MATÉRIA RECONHECIDAMENTE NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL ANTERIOR OU NAS CONTRARRAZÕES DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE TESE NÃO DEBATIDA NAS PEÇAS RECURSAIS, EM ALUSÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM . OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADOS. TODAVIA, ANÁLISE DE OFÍCIO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO FURTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EMBARGANTE QUE, APESAR DE PRIMÁRIO, SUBTRAIU BENS QUE ULTRAPASSAM O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TESE RECHAÇADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

Neste writ, a defesa alega que a pena-base foi indevidamente majorada, pois o Tribunal de origem "(a) valorou negativamente o vetor circunstâncias do crime (furto noturno) na primeira fase da dosimetria; e (b) não reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do CP." (fl. 4)

Argumenta que estariam presentes os requisitos do furto privilegiado, por ser o paciente primário e por se tratar de bens de pequeno valor, ainda que ligeiramente superior ao salário mínimo da época, postulando a aplicação exclusiva da pena de multa ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda no patamar máximo de 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria.

Obtempera a necessidade de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento definitivo, em razão do alegado constrangimento ilegal decorrente da dosimetria.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que a dosimetria da pena imposta ao paciente seja refeita.

A liminar foi indeferida (fls. 223/224). As informações foram prestadas (fls. 231/232 e 236/264). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus. (fls. 266/272).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia cinge-se à dosimetria da pena.

O acórdão guerreado exibiu os seguintes fundamentos:

"(...) No dia 27 de agosto de 2022, por volta da 1h50min, na Avenida Afonso Dresch, Centro, no município de Treze Tílias, o denunciado MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE, consciente e voluntariamente, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, para si, um óculos de sol Ray-Ban, avaliado em R$ 1.080,00; um óculos de sol Ecofish, avaliado em R$ 99,90; um pendrive 16GB, avaliado em R$43,73; e duas carteiras de cigarro Malboro, no valor de R$13,99 cada, causando um prejuízo de R$ 1.251,641 à vítima Gregório Sloboda.

Conforme se extrai, o ofendido estava hospedado no Hotel Alpenrose, na cidade de Treze Tílias, juntamente com seu colega Sidney Alves de Moraes. ***Ocorre, que o referido hotel não possuía estacionamento e, por tal circunstância, o veículo que utilizavam pernoitou em via pública.***

Foi assim que, valendo-se do repouso noturno e da pouca vigilância sobre o automóvel, que estava estacionado na rua2, o denunciado e seu comparsa, em visível estado de embriaguez, entraram no veículo e do

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

seu interior subtraíram os bens acima descritos, evadindo-se do local na posse mansa e pacífica da res. *(...)*

Superada essa questão, ***observa-se que o delito foi praticado durante o período noturno (artigo 155, § 1º, do Código Penal). Sobre essa causa de aumento de pena, imperioso registrar que em sede de julgamento repetitivo (Recurso Especial n. 1.890.981/SP), o Superior Tribunal de Justiça firmou o tema de n. 1.087, assentando orientação no sentido de que: "A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)".***

Todavia, a Corte Superior, no mesmo recurso paradigma, em alusão ao princípio da proporcionalidade, e sopesando a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno em comparação com furto simples ocorrente no mesmo período, concluiu pela possibilidade de consideração da causa de aumento relativa ao repouso noturno como circunstância judicial desfavorável (artigo 59 do Código Penal) quando do cometimento do furto qualificado. *(...)*

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal à espécie; o réu não registra antecedentes; não há elementos para a aferição da conduta social e da personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo penal. ***As circunstâncias do crime fugiram da normalidade, já que o delito foi praticado durante o repouso noturno, o que facilitou a subtração dos itens.*** *As consequências do crime, embora reprováveis, são normais à espécie. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.*

Dessa forma, aplica-se a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, vislumbra-se a presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Valha-se aqui do recente entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ampliou a incidência da confissão, independentemente do momento em que realizada (judicial ou extrajudicial), de sua manutenção ao longo do processo (retratada ou não), do seu proveito (utilização ou não na formação da convicção do julgador) e de sua completude ante a imputação (parcial ou qualificada) (Tema n. 1194 - STJ).

Logo, retorno a reprimenda corporal ao mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão.

Na etapa derradeira, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda resta fixada de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias- multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Impõe-se o regime inicial aberto para o início da sanção corporal aplicada (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

Atento ao conteúdo do artigo 44 do Código Penal, substitua-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da reprimenda e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da vítima.

3. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e dar-lhe provimento, a fim de condenar o réu Matheus Christian Kubicke ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além do pagamento de 11 (onze) dias- multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. (fls. 15/18). (grifos nossos).

Ora, em princípio, ou seja, em exame perfunctório, próprio do rito estreito do habeas corpus, não se verifica ilegalidade na justificativa apresentada para elevação da dosimetria da pena na fase inaugural, visto que o julgado apontou anormalidade e o fato de que, pelo delito ter sido praticado no repouso noturno, a subtração foi facilitada, a saber: "As circunstâncias do crime fugiram da normalidade, já que o delito foi praticado durante o repouso noturno, o que facilitou a subtração dos itens".

Ademais, desde a acusação inicial já constava que: "Foi assim que, ***valendo-se do repouso noturno e da pouca vigilância sobre o automóvel,*** *que estava estacionado na rua2, o denunciado e seu comparsa, em visível estado de embriaguez, entraram no veículo e do seu interior subtraíram os bens acima descritos, evadindo-se do local na posse mansa e pacífica da res".*

Veja-se, ainda, que o acórdão fez referência expressa ao Tema 1.087 do STJ: "A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°)", bem como ao REsp 1.890.981/SP:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento.

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.

4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.890.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

No citado precedente, foi apontado:

*"**Deve-se registrar também que o princípio da proporcionalidade destina-se igualmente a evitar a proteção insuficiente ou deficiente dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal. Ora, é evidente que a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período. Assim, é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena.** Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, **poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP).** Nessa oportunidade, **o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade**, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, **analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade.** Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto". (trechos do REsp n. 1.890.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022). (grifos nossos).*

Portanto, não há afronta do julgado guerreado ao Tema 1.087 do STJ. Além do que, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a individualização da pena é discricionária e vinculada a parâmetros legais, não cabendo revisão salvo em casos de ilegalidade ou arbitrariedade, bem como que a causa de aumento do repouso noturno pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, respeitando o princípio da proporcionalidade; como ocorrera no caso em apreço.

Sobre a temática, confira-se:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. **FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão de não deslocar a

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

causa de aumento do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do repouso noturno pode ser deslocada para a primeira fase da dosimetria da pena, para ser valorada como circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECÍDIR

3. ***A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, e não cabe revisão pelas Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.***

4. A Terceira Seção do STJ, em julgamento de recursos repetitivos, firmou entendimento de que a causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, mas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, respeitando o princípio da proporcionalidade.

5. Todavia, o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não consistindo em medida de caráter obrigatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento: "**1. A individualização da pena é discricionária e vinculada a parâmetros legais, não cabendo revisão salvo em casos de ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A causa de aumento do repouso noturno pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, respeitando o princípio da proporcionalidade.** 3. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador."*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 1º;

Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.888.756/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25.05.2022; STJ, AgRg no HC 816.651/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023.

(AgRg no REsp n. 2.122.180/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***FURTO QUALIFICADO****. ESCALADA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 7 dias-multa, pela prática de furto qualificado pela escalada, na forma tentada (art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. A decisão agravada considerou que a qualificadora da escalada foi devidamente comprovada por laudo pericial e prova oral, e que a dosimetria da pena foi

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

fundamentada em elementos concretos, não havendo ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a qualificadora da escalada foi devidamente comprovada, considerando a ausência de descrição detalhada no laudo pericial; (ii) saber se a majoração da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, especialmente quanto à conduta social e à prática do crime durante o repouso noturno; e (iii) saber se a reincidência foi corretamente valorada na segunda fase da dosimetria, considerando a alegação de extinção de punibilidade de uma das condenações utilizadas para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A qualificadora da escalada foi devidamente comprovada por laudo pericial que descreveu as características do local e por depoimentos de guardas municipais que presenciaram a ação, além da confissão do paciente, sendo desnecessária a descrição exata da altura dos muros ou outros detalhes técnicos.

5. ***A majoração da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como a prática do crime durante o repouso noturno e a personalidade voltada à reiteração criminosa, em conformidade com a jurisprudência que admite a consideração do repouso noturno na primeira fase da dosimetria, desde que não cumulada como causa de aumento na terceira fase.***

6. A análise detalhada das certidões de antecedentes criminais e do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal escapa aos limites do habeas corpus. Ainda que uma das condenações fosse desconsiderada, a fração de aumento aplicada pela reincidência foi proporcional e moderada, não ensejando revisão na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora da escalada pode ser reconhecida com base em laudo pericial e outros meios de prova robustos, como depoimentos e confissão, mesmo sem descrição detalhada de todos os elementos técnicos.

2. ***A prática do crime durante o repouso noturno pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena, desde que não cumulada como causa de aumento na terceira fase.***

3. A fração de aumento pela reincidência deve ser proporcional e fundamentada, sendo inviável sua revisão em habeas corpus quando baseada em múltiplas condenações com trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 64, I; CPP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 791.236/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, Tema 1087, REsp 1.890.981/SP, Terceira Seção, j. 27.10.2021.

(AgRg no HC n. 1.036.733/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

De outro lado, a defesa busca ao reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), sob o argumento de que o paciente é primário e o bem subtraído é de pequeno valor, pois supera, em pequena escala, o valor de um salário mínimo vigente à época.

A pretensão em epígrafe foi repelida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, não podem os embargos de declaração inovar na matéria recursal posta à julgamento, tratando de matéria não abordada no recurso de apelação ou mesmo nas contrarrazões de recurso, como ocorre no presente caso.

Todavia, é de se concordar que esta instância recursal deve reconhecer, mesmo que, de ofício, questões que possam conter ilegalidade.

Contudo, não é esta a situação ora apresentada.

Consoante prevê o § 2° do artigo 155 do Código Penal:

"Art. 155 [...] § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa."

Sobre a benesse em comento, sabe-se que é necessário o preenchimento de dois importantes requisitos, quais sejam: primariedade do agente e ***ser de pequeno valor a coisa furtada - este considerado, conforme reiterada orientação jurisprudencial, a importância não superior a um salário mínimo vigente à época dos fatos.***

In casu, conforme atesta a certidão de antecedentes criminais, o embargante é primário.

No entanto, os bens subtraídos foram avaliados em R$ 1.251,64 (mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) montante que ultrapassa o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.212,00, no ano de 2022 - Lei Federal n. 14.358, de 1º de Junho de 2022) e impede a concessão da benesse, ante o não cumprimento de um de seus requisitos. *(...)*

Dessa forma, não tendo o embargante cumprido os requisitos necessários à concessão da benesse prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, mantém-se o cálculo dosimétrico, tal qual efetuado no acórdão condenatório.

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos. (fls. 24/28) (grifos nossos).

Como se denota, o afastamento da benesse telada decorreu do não preenchimento, na íntegra, dos requisitos legais, visto que o valor da res supera o valor de um salário mínimo vigente à época.

Neste sentido, temos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRÁTICA DE DELITOS DO MESMO TIPO. INAPLICABILIDADE. ***APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*** *RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-*

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

IV - No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela, uma vez que, o valor total subtraído foi de R$ 132,53, não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, ressai dos autos que: "O réu ostenta condenação prévia, anotação 2 de sua FAC, em 31/10/19 - como afere-se pelo sistema deste Tribunal -, por furto com arrebatamento, ocorrido em 11/05/2013 - processo nº 0158201-34.2013.8.19.0001, que ficou suspenso por algum tempo, ainda sem trânsito em julgado por encontrar-se o apenado em local incerto e não sabido, ensejando citação editalícia da sentença."

V - Assim, no caso concreto, o valor do prejuízo causado pela conduta do paciente evidencia não ser o caso de reconhecer-se a irrelevância penal da conduta.

*VI - **No tocante ao privilégio, o parágrafo 2º, do art. 155, do Estatuto Repressivo dispõe que: "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa." Nesse compasso, os requisitos para a configuração do furto privilegiado, cingem-se à verificação da primariedade do acusado e do pequeno valor do objeto furtado.***

*VII - **Na hipótese, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, pois, o valor dos itens furtados, não pode ser considerado irrisório, já que equivalem a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.***

VIII - Em relação ao momento consumativo, no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que os crimes de roubo e furto se consumam no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por pouco

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

tempo, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem.

IX - In casu, inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada, uma vez que o Tribunal de origem bem exarou que, ainda que por curto período de tempo, houve a inversão da posse da res furtiva. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 642.916/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. FURTO DOSIMETRIA. PLEITO DE ***INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA SUBTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. ***A aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, quais sejam, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada, que, na linha do entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 979.930/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***FURTO QUALIFICADO. MODALIDADE PRIVILEGIADA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.***

I - ***A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "segundo o art. 155, §2º, do CP, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa" (AgRg no REsp n. 1.983.585/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/3/2022), bem como que "pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva" (AgRg no HC n. 708.323/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/12/2021).***

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

> ***II - Não se vislumbra desconformidade à lei federal, estando, inclusive o acórdão vergastado em compasso com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que afastou o privilégio, embora o recorrente seja tecnicamente primário, porque o valor da res furtiva ultrapassou o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.***
>
> ***Agravo regimental desprovido.***
>
> *(AgRg no REsp n. 2.095.707/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (grifos nossos).*
>
> *Ante o exposto, na ausência de patente ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena, não há que se falar em eventual concessão da ordem de ofício.*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.*

Não obstante, diversamente do alegado pela defesa, não se trata de fundamentação genérica para fins de elevação da reprimenda.

Explico.

Fato é que, para além do horário da ocorrência do furto (madrugada – por volta das 1h50), houve descrição, nos autos, no sentido de que o ofendido estava hospedado em um hotel, o qual não possuía estacionamento e que '**por tal circunstância, o veículo que utilizavam pernoitou** em via pública. Foi assim que, **valendo-se do repouso noturno e da pouca vigilância sobre o automóvel, que estava estacionado na rua 2,** o denunciado e seu comparsa, em visível estado de embriaguez, entraram no veículo e do seu interior subtraíram os bens acima descritos, evadindo-se do local na posse mansa e pacífica da res'.

Por tudo isto, é que, na fundamentação, não consta apenas o fato do furto ter ocorrido em horário noturno, mas sim que, além de adentrar na madrugada, se dera a ausência de maior vigilância na citada rua 2, dada a localização em relação ao hotel, desprovido de estacionamento.

Tanto que consta expressamente: "**As circunstâncias do crime fugiram da normalidade**, já que o delito foi praticado durante o repouso noturno, o que **facilitou a subtração** dos itens".

Inegável, ante todo este contexto, a maior vulnerabilidade do bem.

Desta feita, a decisão agravada está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, já que o horário apontado e as circunstâncias do crime indicaram que a situação de repouso estava configurada, e assim a diminuição ou a precariedade de vigilância dos bens, bem como a menor capacidade de resistência da vítima, facilitando-se a concretização do crime.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE TENTOU EMPREENDER FUGA E APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR O VEÍCULO ATÉ COLIDIR COM OUTROS CARROS, INCLUSIVE A VIATURA POLICIAL, ATÉ PARAR NUMA MURETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

*2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos autuados revelada pelo modus operandi empregado na conduta delitiva (**furto** de módulos de motores de 17 **veículos** de carga, que **pernoitavam** em um posto de combustível, **durante a madrugada** do dia 17/09/2025) **consistente, em tese, na prática do crime de furto qualificado durante o repouso noturno,** com rompimento de obstáculo e mediante concurso de agentes. Ademais, os pacientes fugiram após a suposta prática delitiva e residem em outro estado da federação.*

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.052.436/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 1 ANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

*2. **A causa de aumento do art. 155, § 1º, do Código Penal (furto em período noturno) não incide sobre o furto qualificado (§ 4º). É possível, contudo, considerar o repouso noturno para exasperar a pena-***

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

base, desde que haja motivação concreta, à luz das circunstâncias do caso.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos está autorizada quando a condenação supera um ano, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal. O acórdão reconheceu a adequação e proporcionalidade da medida à gravidade do furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes.

4. Ordem denegada.

(HC n. 1.066.211/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ***FURTO QUALIFICADO.*** *ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO SEM LAUDO PERICIAL.* ***PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial em ação penal na qual o réu foi condenado por furto em continuidade delitiva, ***praticado durante a madrugada*** *em dois estabelecimentos comerciais contíguos, mediante escalada de muro e rompimento de obstáculo, com subtração de dutos de cobre de ar-condicionado e partes metálicas de portão, apreensão de ferramentas e bens e confirmação da dinâmica pelas vítimas e policiais.*

2. O juízo de primeiro grau condenou por furto simples em continuidade delitiva, afastando as qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo, bem como a causa de aumento do repouso noturno, e fixou o regime semiaberto; ***o Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença*** *para reconhecer as qualificadoras,* ***valorar negativamente as circunstâncias do crime em razão da prática na madrugada,*** *aplicar a continuidade delitiva em um sexto e fixar o regime inicial fechado.*

3. No agravo regimental, a defesa sustenta violação dos arts. 158 do Código de Processo Penal, 59 e 33 do Código Penal, requerendo o afastamento das qualificadoras por ausência de laudo pericial, a desconsideração do período noturno como circunstância judicial desfavorável e a substituição do regime inicial fechado pelo semiaberto.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de exame pericial impede o reconhecimento das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo, à luz do art. 158 do Código de Processo Penal; (ii) ***saber se o período noturno, em furto qualificado cometido em estabelecimentos comerciais, pode ser utilizado, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal,*** *em consonância com os Temas 1.144 e 1.087 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se é juridicamente possível a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269/STJ.*

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido analisou especificamente a suficiência probatória para o reconhecimento da escalada e do rompimento de obstáculo, ressaltando a firmeza dos depoimentos de vítimas e policiais quanto à escalada de muro muito alto, a apreensão de instrumentos do crime e de partes do portão danificado, e aplicou o art. 167 do Código de Processo Penal para admitir a prescindibilidade da prova pericial quando inviabilizado o exame direto dos vestígios e presentes outros meios idôneos de prova.

6. Nessas circunstâncias, não se configura violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, pois a decisão das instâncias ordinárias adotou interpretação compatível com a excepcionalidade prevista em lei para suprimento da prova técnica, e a alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. ***Quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime, o acórdão local utilizou o período noturno, em primeira fase da dosimetria, como elemento desfavorável, fundamentando que a prática durante a madrugada potencializa a menor vigilância e a desatenção em relação ao patrimônio, o que está em consonância com o Tema 1.144 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o crime cometido durante o repouso noturno se caracteriza pelo horário de ordinária menor vigilância, inclusive em estabelecimentos comerciais.***

*8****. O acórdão também observou o entendimento consolidado no Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a incidência da causa de aumento do § 1º do art. 155 do Código Penal em casos de furto qualificado, mas admite que o dado fático referente ao repouso noturno seja valorado como circunstância judicial, desde que idoneamente motivado, como ocorreu no caso concreto.***

9. No tocante ao regime inicial, o Tribunal de origem fixou o regime fechado com base na reincidência e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, com referência expressa ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, reputando insuficiente, para reprovação e prevenção do crime, a adoção de regime menos gravoso, de modo que a existência de pena definitiva inferior a 4 anos não impede a adoção do regime mais severo quando há fundamentação concreta.

10. A Súmula n. 269/STJ foi tida por inaplicável, pois a fixação do regime inicial promoveu a individualização da pena a partir de elementos concretos (reincidência e prática do delito na madrugada, em situação de menor vigilância), em conformidade com o art. 59 do Código Penal e com a diretriz de deferência às instâncias ordinárias, de modo que a reforma para regime mais brando exigiria o afastamento da motivação fática do acórdão, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

11. Diante desse quadro, conclui-se que não houve ofensa aos arts. 158 do Código de Processo Penal, 59 e 33 do Código Penal, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não cabe acolher nenhuma das teses do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 158 e 167; Código Penal, arts. 59, 33, §§ 2º e 3º, e 155, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 269/STJ; Tema 1.144/STJ; Tema 1.087/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.144, recurso repetitivo, Terceira Seção; STJ, Tema 1.087, recurso repetitivo, Terceira Seção.

(AgRg no REsp n. 2.256.725/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.) (grifos nossos).

Para finalizar, como já decidido anteriormente, a pretensão de afastar a conclusão de que o crime foi cometido durante a madrugada, para negar a configuração do repouso noturno, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LIMITES DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial defensivo manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal, o qual manteve a condenação por furto qualificado e a exasperação da pena-base em razão da prática do delito durante o repouso noturno, no exame da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime (art. 59, caput e incisos I e II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível valorar negativamente, na primeira fase da dosimetria da pena, a circunstância judicial relativa às circunstâncias do delito com fundamento no repouso noturno em crime de furto qualificado, à luz dos Temas Repetitivos 1.087 e 1.144 do Superior Tribunal de Justiça;

e (ii) saber se o exame da alegação defensiva, segundo a qual o simples horário do fato (00h19min) não bastaria para justificar a exasperação da pena-base, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

4. ***A jurisprudência firmada no Tema Repetitivo 1.087 reconhece a desproporcionalidade da incidência da majorante do repouso noturno às formas qualificadas do furto, mas admite a valoração dessa circunstância na primeira fase da dosimetria, como***

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

circunstância judicial, quando houver particularidades fáticas no caso concreto.

5. No Tema Repetitivo 1.144 (REsp n. 1.979.998/RS), restou assentado que o repouso noturno corresponde ao período em que a população se recolhe para descansar, configurando-se situação de repouso quando presente o sossego e a tranquilidade típicos da noite, com diminuição ou precariedade da vigilância dos bens e menor capacidade de resistência da vítima, sendo suficiente que o furto ocorra à noite e em situação de repouso.

6. O Tribunal de origem, ao valorar negativamente as circunstâncias do crime, fundamentou-se em dado objetivo - prática do furto às 00h19min - para reconhecer a ocorrência do delito em período de repouso noturno, o que justifica a exasperação da pena-base à luz dos precedentes repetitivos, dentro da discricionariedade regrada do julgador em matéria de dosimetria.

7. ***A pretensão de afastar a conclusão de que o crime foi cometido durante a madrugada (00h19min), para negar a configuração do repouso noturno, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada*** *em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível a requalificação jurídica de premissas fáticas que a instância ordinária expressamente fixou.*

8. Inexistindo flagrante violação de regra de direito na dosimetria e estando a decisão recorrida alinhada à orientação consolidada deste Tribunal Superior, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial defensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É legítima a valoração negativa, na primeira fase da dosimetria da pena, da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, com base no repouso noturno, mesmo em furto qualificado, desde que demonstradas, no caso concreto, as condições típicas de repouso noturno.

2. ***A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à prática do delito em período de repouso noturno demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado*** *pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. A dosimetria da pena, como expressão de discricionariedade regrada do julgador, somente pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais de violação direta a regra de direito.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59, caput e incisos I e II; Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.087; STJ, REsp 1.979.998/RS (Tema 1.144), Terceira Seção, j. 22.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Sexta Turma, DJe 30.05.2017.

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

(AgRg no REsp n. 2.251.395/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: e1f7c4f7-709b-4cc6-89bd-d2096458b7df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.689 / SC

Número Registro: 2025/0509691-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019497720248240037

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS CHRISTIAN KUBICKE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 59641ada-9b1f-43a5-ba52-b32601176dd6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 59641ada-9b1f-43a5-ba52-b32601176dd6